



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250609578933 - SEPOL
Protocolo SEI:	SEI-320001/001932/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 – LAI), o requerente formulou pedido de acesso a dados referentes a pessoas que vieram a óbito em decorrência de operações realizadas exclusivamente pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no período de janeiro de 2015 a maio de 2025.
Resposta:	Em atenção ao pedido de acesso à informação apresentado, o órgão demandado forneceu planilha contendo parte dos dados solicitados e, quanto às informações remanescentes, justificou a impossibilidade de atendimento, em razão de sua inexistência em seu banco de dados, na forma solicitada.
Data do Recurso CGE:	05/08/2025 15:53
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL). Solicitação de dados relativos a pessoas mortas durante operações realizadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, do período compreendido entre janeiro de 2015 a maio de 2025. Entrega parcial das informações. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Mediação realizada junto ao órgão demandado com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Apresentação de justificativas por parte do órgão demandado. NÃO PROVIMENTO.
Órgão Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou informações detalhadas sobre mortes decorrentes de operações realizadas exclusivamente pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no período de janeiro de 2015 a maio de 2025. Notemos:

(...) solicito os seguintes dados referentes a pessoas mortas durante operações realizadas exclusivamente pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no período de janeiro de 2015 a maio de 2025:

1. Relação individualizada das operações da Polícia Civil que resultaram em morte(s) de civil(is), com os seguintes dados por ocorrência:

- a) Data da operação;
- b) Nome da operação (se houver);
- c) Bairro e município;
- d) Unidade policial responsável (delegacia, CORE, DRACO etc.);
- e) Número de pessoas mortas;
- f) Idade, sexo e, se disponível, nome das vítimas;
- g) Indicação de menores de idade entre as vítimas;
- h) Se houve resistência armada registrada.

2. Número do inquérito policial aberto em decorrência do fato, com os seguintes desdobramentos:

- a) Situação atual (em andamento, concluído, arquivado, denúncia oferecida etc.);
- b) Encaminhamento ao Ministério Público, se houver;
- c) Eventuais responsabilizações administrativas ou criminais.

3. Total anual de mortes decorrentes de ações da Polícia Civil, discriminado por:

- a) Ano;
- b) Unidade responsável;
- c) Município.

4. Caso existam relatórios consolidados, boletins internos ou planilhas padronizadas com essas informações, solicito o envio dos documentos ou a indicação de links em transparência ativa, conforme previsto no art. 8º, §3º, inciso III da LAI (...) (grifo nosso)

1.3 Em atenção ao pedido formulado, ainda em fase singular, o órgão demandado informou que, após consulta à área responsável — a Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de Estado de Polícia Civil —, foi indicado que as informações solicitadas deveriam ser obtidas diretamente pelo requerente no site do Instituto de Segurança Pública (ISP): <https://www.ispdados.rj.gov.br/estatistica.html>.

1.4 Inobstante a resposta obtida, ainda no âmbito do órgão demandado, o requerente decidiu interpor recurso em primeira instância. Vejamos:

Recurso de 1ª Instância:

Os dados disponíveis na página informada não têm a granularidade solicitada no pedido. Reiteramos a demanda de planilha com todas as informações sobre as operações que resultaram em morte.

1.5 Com efeito, o órgão demandado, ao apreciar os argumentos apresentados, informou que, no momento, ainda não dispunha de ferramenta específica para o cadastro das operações policiais por ele executadas, estando em fase de homologação um sistema destinado a essa finalidade. Esclareceu, ainda, que, desde a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n.º 635, em 2020, o controle das operações vem sendo realizado por meio de planilha, nos moldes da juntada aos autos.

1.6 Continuou indicando que, segundo registrado, a referida planilha permitiu a criação de um filtro que identificou 48 (quarenta e oito) operações nas quais houve a ocorrência de 143 (cento e quarenta e três) civis vitimados fatalmente. Destacou-se, entretanto, que, para que fosse possível acessar os números dos procedimentos policiais relacionados e, consequentemente, obter as demais informações solicitadas, seria necessário abrir relatório por relatório “Final de Operação”.

1.7 A SEPOL ressaltou, ainda, que o atendimento integral à presente demanda exigiria a retirada de um policial de suas atividades ordinárias por período considerável, o que não se revelaria proporcional ou razoável. Por fim, registrou que o Decreto Estadual n.º 46.475/2018, em seu art. 14, inciso II, estabelece que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação que se mostrem desproporcionais ou desarrazoados”.

1.8 Em compasso, insatisfeito com a devolutiva, o requerente decidiu interpor recurso em segunda instância nos seguintes termos:

Recurso de 2ª Instância:

Para que possa negar o acesso à informação referindo que esta exige "trabalhos adicionais" ou alegar que ela é “desproporcional”, é dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da informação requerida: a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica); a.1) o esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento (caso esteja em mídia eletrônica) ou a estrutura de armazenamento e sua localização (caso esteja em mídia física) b) O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc); c) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações; c.1) se o tratamento pode ser razoavelmente automatizado mediante poucas linhas de código; d) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item “c”; e) A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; f) A informação da análise de impacto do requerimento (“quantidade de horas” vs “recursos humanos disponíveis” vs “carga de trabalho regular do órgão”); e g) A razão pela qual o tratamento, ainda que possua eventual impacto, não se encontra dentre as suas competências, já que a negativa é aplicável apenas a dados extraordinários e não a dados que o órgão ordinariamente deveria possuir por motivos de gestão e expressa determinação legal. Como o órgão não informou todos os itens listados acima, não é lícita a utilização da hipótese de negativa de fornecimento, pois sua resposta é genérica e não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipótese de não fornecimento de informações. Diante do exposto, requisitamos que este recurso seja conhecido e provido para fins de fornecimento das informações requeridas.

1.9 Em seguida, quando do julgamento do recurso apresentado em segunda instância, o órgão demandado negou provimento a ele. Entre as justificativas apresentadas para tanto, indicou que não existia base estruturada que concentrasse os dados solicitados pelo requerente. Além disso, apontou que haveria necessidade de mobilização administrativa incompatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência para que as informações pudessem ser entregues da forma inicialmente pleiteada, o que levou o requerente a apresentar recurso em terceira instância perante esta Controladoria Geral do Estado (CGE/RJ).

1.10 Por fim, em sede terceira instância, fora movido pelo requerente novo recurso no Sistema OuvERJ:

Reiteramos que, para que possa negar o acesso à informação referindo que esta exige "trabalhos adicionais" ou alegar que ela é “desproporcional”, é dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da informação requerida: a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica); a.1) o esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento (caso esteja em mídia eletrônica) ou a estrutura de armazenamento e sua localização (caso esteja em mídia física) b) O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc); c) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações; c.1) se o tratamento pode ser razoavelmente automatizado mediante poucas linhas de código; d) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item “c”; e) A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; f) A informação da análise de impacto do requerimento (“quantidade de horas” vs “recursos humanos disponíveis” vs “carga de trabalho regular do órgão”); e g) A razão pela qual o tratamento, ainda que possua eventual impacto, não se encontra dentre as suas competências, já que a negativa é aplicável apenas a dados extraordinários e não a dados que o órgão ordinariamente deveria possuir por motivos de gestão e expressa determinação legal. Como o órgão não informou todos os itens listados acima, notadamente o tempo estimado de análise, servidores à disposição e número de páginas a ser analisado, não é lícita a utilização da hipótese de negativa de fornecimento, pois sua resposta é genérica e não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipótese de não fornecimento de informações. Ainda que não haja base de dados estruturada, o órgão não pode usar a exceção de trabalho adicional de forma totalmente genérica, devendo estimar o número de documentos e página a ser analisado.

1.11 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, em 07 de agosto de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Encaminhamos a presente comunicação com relação ao Protocolo OuvERJ nº 20250609578933, que trata de pedido de acesso à informação formulado por cidadão, por meio do qual se solicitam informações sobre mortes decorrentes de operações realizadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ. Em análise ao conteúdo do pedido, realizamos consulta à base de dados disponíveis no site do Instituto de Segurança Pública – ISP, e verificamos que algumas das informações demandadas constam na transparência ativa como estatísticas gerais de segurança pública, sem, contudo, haver especificação quanto aos órgãos policiais responsáveis pelas ocorrências. Considerando que, aparentemente, os dados disponibilizados pelo ISP têm como fonte a própria SEPOL, gostaríamos de saber se seria possível a extração e fornecimento das informações solicitadas, conforme demandado pelo requerente, tais como: número de pessoas mortas em decorrência de operações realizadas pela PCERJ; município e bairro (ou região) onde ocorreram os óbitos; ano das mortes e unidade responsável pela operação, no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2025. Ressaltamos que o pedido de acesso à informação foi direcionado especificamente à SEPOL, e que o fornecimento das informações em questão poderá viabilizar melhor atendimento à demanda, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e do Decreto Estadual nº 46.475/2018. (...)

1.12 Em sua resposta, apresentada em 28 de agosto de 2025, o órgão demandado limitou-se a encaminhar, mais uma vez, a planilha já anexada aos autos, contendo informações sobre datas, unidades, órgãos de apoio externo, localidades, agentes das forças de segurança e civis vitimados fatalmente em operações realizadas pela Polícia Civil desde meados de 2020. Ressaltou mais uma vez que os dados referentes ao período de janeiro de 2015 até parte do ano de 2020 encontravam-se prejudicados, uma vez que, antes da decisão proferida na ADPF n.º 635 (STF), a SEPOL somente realizava o controle das operações policiais através de uma planilha nos moldes da juntada ao feito.

1.13 Era o que tínhamos a relatar.

2. **PARECER**

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o estabeleceu como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar

informações, sem a necessidade de apresentar justificativas ou motivos para tanto (art. 10, §3º da LAI). Em resumo, a LAI determina que o acesso às informações públicas deve ser a regra, e qualquer restrição só pode ocorrer em situações específicas, desde que devidamente fundamentadas.

2.2 Adicionalmente, o Decreto Estadual n.º 46.475/2018 regulamenta no âmbito estadual as condições e limites para o fornecimento de informações públicas. De acordo com seus artigos 12, 13 e 14, o acesso à informação deve ser garantido, salvo nas hipóteses expressamente previstas de restrição, sigilo ou quando envolverem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, por exemplo.

2.3 Nesse contexto, o presente parecer tem por finalidade analisar o recurso interposto em terceira instância com fundamento na LAI e no Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

2.4 Verificando os autos, nota-se que o requerente solicita, de forma ampla e detalhada, uma série de dados sobre mortes decorrentes de operações realizadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ocorridas entre janeiro de 2015 e maio de 2025. O pedido envolve informações individualizadas por operação, identificação das vítimas, circunstâncias das mortes, número de inquéritos instaurados, seus desdobramentos administrativos e criminais, entre outros elementos, com solicitação de fornecimento em formato de planilha aberta e com glossário de variáveis.

2.5 Com efeito, o órgão demandado, durante a tramitação do pedido e respectivos recursos, forneceu parte das informações solicitadas, na forma em que se encontravam disponíveis em seus registros administrativos. Além disso, indicou de forma fundamentada a impossibilidade de atendimento integral ao pedido, justificando que: a) os dados não se encontram sistematizados, organizados ou consolidados da forma solicitada; b) a elaboração das informações nos moldes requisitados exigiria trabalho adicional de interpretação, cruzamento de dados e análise individualizada de registros (como inquéritos policiais e documentos internos) e c) parte das informações, ainda que não exatamente na forma requerida, já está disponível em transparência ativa no portal do Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ): <https://www.isp.rj.gov.br>.

2.6 Em verdade, tais justificativas estão em consonância com o disposto nos artigos 7º, I, e 11, §1º, II da LAI, bem como com o art. 14, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, que prevêem:

LAI – Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
(...) II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

Decreto Estadual n.º 46.475/2018 – Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
(...) III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

2.7 Salvo melhor juízo, tais dispositivos foram devidamente observados, visto que o órgão indicou as limitações técnicas para atendimento do pedido e apontou a existência de algumas informações públicas no portal do ISP/RJ.

2.8 Importa destacar que a estruturação solicitada pelo requerente extrapola o conceito de "acesso à informação disponível", configurando, na prática, uma solicitação de elaboração de novo documento pela Administração Pública, com base na análise de registros administrativos dispersos e não consolidados, incluindo a necessidade de consulta e análise de cada inquérito policial instaurado em razão de operações da Polícia Civil; extração e cruzamento de dados relativos à identidade e perfil das vítimas e verificação da existência de resistência armada, nome da operação, responsabilizações administrativas, entre outros elementos.

2.9 Conforme se nota, a execução dessas ações caracterizaria a necessidade de trabalho técnico adicional, o que não é exigido pela legislação de acesso à informação.

2.10 Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto não merece provimento, uma vez que o órgão demandado atendeu parcialmente ao pedido, fornecendo as informações disponíveis em seu banco de dados e indicando o local onde outras podem ser acessadas (ISP/RJ), ainda que em outros moldes. Ressalte-se que a negativa parcial encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e no Decreto Estadual n.º 46.475/2018, em especial no art. 14, inciso III. Por fim, verifica-se que a informação remanescente solicitada não existe de forma consolidada nos moldes requeridos, e sua produção demandaria trabalho adicional de análise e sistematização, o que extrapola as obrigações da Administração Pública no âmbito da LAI.

2.11 Oportuno frisar, ainda, o posicionamento firmado pela d. Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo órgão demandado, que deu ensejo à Promoção n.º 7/12 – JPR – PG04, anexada ao Parecer nº 14/12 – GUB, que evidencia o seguinte:

“Requerimento de informações. Lei nº 12.527/2011. Decreto estadual n.º 43.597/12. Pedidos de informações sobre as viagens do Governador ao exterior. Obrigatoriedade de apresentação de todas as informações disponíveis pelos órgãos administrativos, desde que veiculadas através de documentos previamente existentes e que não demandem mobilização excessiva dos órgãos administrativos a prejudicar o seu normal funcionamento. Impossibilidade de deferimento se o documento for classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, por ato do Secretário Chefe da Casa Civil.” (grifo nosso)

2.12 Sendo assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, mantendo-se a resposta apresentada pelo órgão demandado, por estar em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação protocolado sob o OuvERJ nº. 20250609578933, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 09/09/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 09/09/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/09/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/09/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **110561353** e o código CRC **38E49171**.